



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363173-51.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante PASSARELA MODAS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22960

Embargos de Declaração nº 2363173-51.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Passarela Modas Ltda.

Embargada: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Passarela Modas Ltda contra o V. Acórdão de fls. 49/52, do agravo de interno subjacente (processo nº 2363173-51.2024.8.26.0000/50000), que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Inconformada, alega a embargante, em resumo, que “o V. Acórdão ora embargado padece de relevantes omissões, na medida em que deixou de apreciar elementos essenciais à adequada análise do pedido de concessão da justiça gratuita, ignorando aspectos fáticos e jurídicos imprescindíveis à formação de um juízo de valor completo e fundamentado sobre a matéria. V. acórdão ora embargado incorre em relevante omissão, uma vez que deixou de enfrentar aspectos centrais devidamente suscitados no Agravo Interno, os quais foram amplamente demonstrados por meio da documentação contábil e financeira juntada aos autos, apta a comprovar a real impossibilidade da embargante de suportar os encargos processuais do feito. A decisão colegiada limitou-se a reiterar, de forma genérica, os fundamentos da decisão monocrática, aludindo à existência de ativo circulante e de crédito em conta bancária, sem, contudo, proceder à análise concreta e crítica de elementos técnicos que evidenciam, de maneira inequívoca, o grave desequilíbrio patrimonial enfrentado pela sociedade empresária ora embargante.”

Postula “o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de

declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas no v. acórdão, especialmente no que tange à ausência de enfrentamento dos elementos contábeis que evidenciam o capital próprio negativo, a dependência exclusiva de capital de terceiros e os prejuízos constantes apontados no relatório da Administradora Judicial. Requer-se, ainda, que sejam expressamente enfrentadas todas as teses jurídicas suscitadas no presente recurso, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados, viabilizando eventual interposição de recursos às instâncias superiores. Caso reconhecida a relevância das omissões apontadas, requer-se, também, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, com a consequente reforma do julgado, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, permitindo-se o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento, sem o recolhimento do preparo recursal, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição e da preservação da empresa em recuperação judicial.” (fls. 1/10).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Na espécie, o V. Acórdão embargado, entretanto, foi claro ao consignar, no seguinte trecho, que ora se destaca:

“O recurso não comporta provimento.

Defende a agravante fazer jus aos benefícios da gratuidade.

Contudo, como constou da decisão de fls. 57/58, a incapacidade financeira não está evidenciada pela documentação apresentada, sendo clara ao dispor:

“... analisando as razões da parte agravante, bem como a documentação apresentada (fls. 52/55), verifica-se que não

restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica.

Isso porque, a simples informação de existência de ações ajuizadas em seu desfavor não serve para tal comprovação, observando-se, ainda, que, dos balanços patrimoniais apresentados, há informação de ativo circulante e de crédito em conta bancária.

Do mesmo modo, há que se considerar que uma das obrigações da empresa em recuperação judicial é solver os tributos incidentes após sua inclusão nesse regime. Tratando-se, no caso, de taxa judiciária (espécie de tributo), deve, a empresa, providenciar o recolhimento.

Daí, ante a conjuntura fática ora delineada, é de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade/diferimento, como, inclusive, recentemente decidido por este E. Tribunal, também em relação à recorrente, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2240893-15.2023.8.26.0000; Rel.ª Des.ª ANA LIARTE, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2023.”

E, no caso, também por ocasião da interposição do presente recurso, a agravante limitou-se a corroborar as informações já apontadas nos autos, sequer apresentando outros documentos que pudessem elidir a necessidade de efetiva comprovação da inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo, não restando demonstrada, pois, a hipossuficiência financeira que se pretende comprovar.

Nesses termos, não caracterizada a hipossuficiência, resta mantido o indeferimento do benefício.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, mantendo-se a decisão deste Relator que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Inexistente, portanto, na espécie, qualquer vício no julgado.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação

Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator